

**JOSIANE BRANGER EIRELI**

**AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL – SC**

Edital de Pregão Presencial n.º 03/2023  
Processo Administrativo de Licitação n.º 08/2023

**JOSIANE BRANGER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.096.196/0001-00, com sede na Rua Sebastião Ramos Schmidt, n.º 470, bairro Universitário, vem perante Vossa Senhoria, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial n.º 03/2023, nos seguintes termos:

Ao compulsar o edital do processo licitatório em epígrafe, a impugnante verificou diversos pontos que restringem indevidamente a competitividade, notadamente em relação às especificações do veículo, tornando-os, portanto, ilegais.

**É o caso da exigência da idade mínima dos veículos (Janeiro de 2008 – 15 anos), sem qualquer previsão legal.**

Pois bem.

Como se sabe, a lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

## JOSIANE BRANGER EIRELI

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"*

Assim, as restrições são indevidas; prejudicam a competitividade; atentam contra o Princípio da Economicidade e, por consequência, afetam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade primordial do processo licitatório, ilegalidades estas que tornam o ato convocatório NULO.

Conforme já mencionado nas linhas precedentes, o edital do processo licitatório em epígrafe, quando tratou das especificações de cada item, trouxe a exigência de idade mínima dos veículos que prestarão os serviços. No entanto, tal exigência não encontra qualquer amparo legal.

Como se sabe, por força do Princípio da Legalidade, a Administração Pública somente pode exigir em seus editais de licitação aquilo que a lei autoriza e/ou determina. Este importante princípio está previsto no art. 37, caput do texto constitucional, o qual afirma que "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Enquanto o particular tem liberdade para fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

*Mutatis mutandis*, colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde

**JOSIANE BRANGER EIRELI**

é clara a conclusão de que a exigência editalícia sem a respectiva previsão legislativa é ILEGAL. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTINUIDADE NO CERTAME EM VIRTUDE DO LIMITE MÍNIMO DE ALTURA - **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA À ÉPOCA - ILEGALIDADE** - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. Segundo o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça, "inexiste previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de 'capacidade física', prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (STJ, RMS 20637, Rel. Min. 20637, j. 16/02/2006).

Por outro lado, em acesso ao Portal de Leis do Município de Bocaina do Sul, não foi possível encontrar qualquer legislação que ampare a exigência de idade mínima dos veículos, tornando-a, portanto, ILEGAL.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para que os vícios apontados no edital sejam sanados e, por consequência, promovida a devida retificação do edital, notadamente para excluir a exigência de idade mínima dos veículos que prestarão os serviços, sob pena de nulidade do certame.

Promovida a devida retificação, forçosa a republicação do edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

No caso de INDEFERIMENTO da presente impugnação, desde já se **REQUER** a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Lages, 17 de fevereiro de 2022.

  
**JOSIANE BRANGER EIRELI**

  
**VINICIUS BRANDALISE**  
**OAB/SC 28.601**